

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

KIM PATROCA KATAGUIRI, brasileiro, solteiro, deputado federal, RG nº 40.289.548-4, CPF nº 393.134.958-64, residente na Rua Onze de Junho, nº 1.839, Indaiatuba – SP, CEP 13339-245, endereço eletrônico dep.kimkataguiiri@camara.leg.br, título de eleitor 415283410183, zona 1, seção 524, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado cuja procuração segue anexa, propor

AÇÃO POPULAR

Em face do presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com endereço profissional no Palácio do Planalto, localizado na Praça dos Três Poderes, sem numero, Brasília - DF, CEP 70150-900 e da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, cuja sede fica no Distrito Federal, pelo seguinte:

I - DOS FATOS

Como é de conhecimento geral, o Brasil sofre enormemente por conta da pandemia causada pelo coronavírus. A única saída é iniciar um programa amplo de vacinação, que imunize a população brasileira.

Como também é de conhecimento geral, o governo federal agiu com extrema irresponsabilidade. Por disputas políticas mesquinhas e posicionamentos ideológicos que tangenciam o delírio, a vacinação foi negligenciada. Diversos países começaram a campanha, mas o Brasil não tem sequer uma vacina registrada na Anvisa.

Para piorar, os últimos dias deixaram claro que o despreparo do governo vai além do registro da vacina. O governo não reservou insumos necessários para a vacinação em massa, como a compra de seringas, por exemplo. Sem isso, a vacina é inútil, pois não pode ser administrada às pessoas.

Era de se esperar que, diante de tal quadro, o governo se movesse o mais rápido possível para fazer a aquisição massiva de seringas e outros insumos. Não foi o que ocorreu. Lamentavelmente, o Presidente da República agiu em sentido contrário: **proibiu a compra de seringas até que os preços se normalizem.**

Ora, é evidente que os preços estão acima do normal; afinal, estamos no pico de uma pandemia e a demanda é altíssima. Tivesse o presidente da República agido responsabilmente, a aquisição teria sido feita de maneira gradual, durante a pandemia, em preparação para a vindoura vacina. Não foi isso que ocorreu, lamentavelmente.

Agora, o povo brasileiro, que está morrendo, tem que esperar o mercado se normalizar para que as seringas sejam adquiridas.

A decisão do presidente da República, porém, é atentatória ao direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Federal. Por isso, é possível que tal ato seja objeto de controle judicial.

Ajuizamos a presente ação popular, portanto, para que haja o controle judicial do ato do presidente da República que obsta a compra imediata das seringas necessárias à iminente vacinação contra o coronavírus.

II - DO DIREITO

O direito à saúde, como se sabe, intrinsecamente ligado ao direito à vida. Não é necessário fazer maiores digressões teóricas quanto a isto. O fato é que a Constituição Federal prevê o direito à saúde em dois momentos: no art. 6º, e na parte em que trata da estruturação do sistema único de saúde, dentro do sistema de seguridade social. Ainda, como dito, trata implicitamente do direito à saúde quando garantir, no art. 5º, o direito à vida.

A Constituição Federal não trata do direito à saúde apenas para estruturar o sistema único de saúde. Ela também trata do direito à saúde como um direito social mais amplo, que extravasa as disposições referentes à estruturação do sistema único.

É claro que, ao mencionar a saúde como direito social em seu art. 6º, a Constituição é um tanto quanto vaga. Cabe ao Poder Executivo implementar o direito à saúde por meio de políticas públicas. **Ocorre que nenhuma norma constitucional é desprovida de um mínimo de eficácia.** No mínimo, a norma constitucional impede que os Poderes ajam em sentido contrário ao seu comando. O Poder Executivo não pode adotar uma medida que põe em risco a saúde dos brasileiros, sob pena de esvaziamento do comando normativo do texto constitucional.

Por conta disso, o Poder Judiciário concedeu, inúmeras vezes, tutela a fim de garantir aos brasileiros tratamento de saúde e acesso a medicamentos. É verdade que o limite da atuação do Poder Judiciário nesta seara é controverso. Hoje, discute-se muito a questão do ativismo judicial e da judicialização das políticas públicas que visam implementar direitos sociais.

O caso em tela, porém, é mais simples, porque o ato do Poder Executivo é mais grosseiro do que as disputas que geralmente ocorrem em relação à saúde. Adotou-se uma medida diretamente atentatória à saúde dos brasileiros. Neste caso, o Poder Judiciário pode e deve, quando provocado, conceder tutela a fim de controlar o ato do presidente da República. Não se trata, nem de longe, de qualquer invasão na seara do Poder Executivo, o que configuraria ativismo judicial. Trata-se, simplesmente, de impor ao Poder Executivo freios e contrapesos.

Assim, não temos a menor dúvida de que é cabível o controle judicial do ato, inclusive por meio de ação popular. A ação popular, como se sabe, tem por fim controlar atos infralegais eivados de vício. O maior desses vícios é, sem dúvida, a ilegalidade. E, se é possível fazer o controle com base na ilegalidade, obviamente também é possível fazê-lo com base na inconstitucionalidade.

Antes que se diga que não há um prejuízo direto à Administração, o que impediria que o ato fosse contrastado por meio de ação popular, é importante frisar que a Constituição Federal permite ação popular para o controle da

moralidade administrativa. É certo que falar em moralidade é um conceito um pouco elástico, mas um ato francamente inconstitucional, que tem o poder de pôr em risco a saúde e a vida de todos os brasileiros, prorrogando um momento tão dramático, é sem dúvida imoral.

Nota-se que a Constituição não fala, quando trata de ação popular, em proibidade, mas em moralidade, que é um conceito um pouco mais amplo. A proibidade administrativa insere-se na moralidade.

De novo, sabemos que não é qualquer ato do Poder Executivo que pode ser controlado com base nestas balizas genéricas. Ocorre que estamos diante de um ato simplesmente grotesco, que atenta às escâncaras contra o texto constitucional. Com base em uma justificativa meramente econômica, o presidente da República está negando o direito à saúde para todos os brasileiros. E, como já dito, pagar um sobrepreço pelas seringas sequer seria necessário se o presidente da República tivesse agido responsabilmente e começado a fazer um estoque no começo da pandemia, tal e qual fizeram todos os outros países.

Enfim, o povo brasileiro está sendo condenado por conta da inépcia do presidente da República, inépcia esta que é cristalizada neste ato grotescamente inconstitucional.

Assim, acreditamos que todos os requisitos para a ação popular estão preenchidos. Há legitimidade ativa (o Autor é eleitor e, portanto, cidadão), houve ato lesivo à moralidade administrativa e o ato é (escancaradamente) inconstitucional.

Por fim, entendemos que é o caso da concessão da tutela de urgência. É quase desnecessário arguirmos que existe o perigo na demora, já que, diariamente, centenas de brasileiros morrem em função da pandemia. Quanto à probabilidade do direito, entendemos que ela é evidente, já que o ato do presidente da República afronta a mais não poder o direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal.

III - DAS PROVAS

Juntamos as únicas provas que temos, que são as reportagens da imprensa.

A Lei de Ação Popular, porém, permite que o Autor popular peça ao Réu ou a outras entidades a juntada de documentos.

Assim, pedimos à União, nos termos do art. 7º, I, *b* da Lei 4.717 de 1965, que junte os seguintes documentos:

- a) qualquer decisão ou relatório, oriundo de qualquer ministério ou secretaria, ou mesmo da presidência da República, que embase a decisão de não comprar imediatamente as seringas;
- b) qualquer parecer, em especial se proveniente da AGU, que dê embasamento jurídico ao ato.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se:

- a) Concessão de tutela de urgência, a fim de sustar a decisão do presidente da República que impede, suspende, prorroga ou de qualquer maneira obsta a compra imediata de seringas;
- b) intimação do Ministério Público Federal, para que se manifeste em todo o processo;
- c) citação do presidente da República, por oficial de Justiça;
- d) citação da União, por oficial de Justiça, nos termos do art. 35 da Lei Complementar 73;

- e) Determinação para que a União junte aos autos os documentos já mencionados nesta petição, referentes à decisão de suspender, impedir, prorrogar ou de qualquer modo obstar a compra imediata das seringas;
- f) No mérito, anulação do ato do presidente da República que suspende, prorroga, impede ou obsta a compra imediata das seringas, ordenando-se a sua compra imediata, pelo preço de mercado atual, em quantidade suficiente para a vacinação de todos os brasileiros.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$1.000,00.

As intimações devem ser feitas em nome de Rubens Alberto Gatti Nunes, inscrito na OAB/SP sob o nº 306.540, sob pena de nulidade.

Deixa-se de recolher custas em função da imunidade prevista no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal.

De São Paulo para Brasília, 06 de janeiro de 2021.

Rubens Alberto Gatti Nunes

OAB/SP 306.540